CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 10
EXPEDIENTE
04 MAIO 2021

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº020-E/2021

RELATÓRIO

O Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 020-E/2021 que ***"DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 316, inciso I, do Regimento Interno.

O veto parcial apresentado ao Projeto de Lei n.º 20-E/2021, abarca os dispositivos abaixo descritos:

- o §2° do art. 4º;
- o §1º, §8º e §9º do art. 5º;
- o §2º e §3º do art. 6º;
- o §1º, §2º e §3º do art. 7º;

FUNDAMENTAÇÃO

O Veto Parcial foi encaminhado a esta Comissão para que sejam analisados os aspectos constitucional, legal e jurídico das matérias nele avençadas.

Primeiramente informamos que as razões do veto foram apresentadas respeitando-se o que preceitua o artigo 314 do Regimento Interno desta Casa e artigo 64, § 1º da LOM no que diz respeito ao prazo para sua apresentação e fundamentação.

O Veto Parcial foi apresentado, em síntese, sob a alegação de que *"... tendo em vista impedimento legal para a sua integral aprovação, configurando a inconstitucionalidade da proposta, e ainda, diante de absoluta inviabilidade técnica e econômica para execução da lei..."*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Mai-2021-14:54-034569-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEIN°020-E/2021

Pois bem, com o objetivo de facilitar a análise e compreensão dos itens constantes do veto parcial, passaremos a analisá-lo discriminadamente, senão vejamos:

- **DO VETO AO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 4º, NO § 9º DO ARTIGO 5º E NO § 3º DO ARTIGO 7º.**

Ao expor as razões do veto com relação ao § 2º do artigo 4º, o § 9º do artigo 5º e o § 3º do artigo 7º, o Executivo Municipal justificou a medida adotada, afirmando que os mencionados dispositivos *"... acabam por violar ostensivamente a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, as quais determinam que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, por eventual responsabilização advinda de ato ilícito. Neste sentido, cumpre esclarecer que não é o agente político -prefeito- quem pratica a ação de executar e cumprir a lei, mas o Município de Conselheiro Lafaiete."*

Esta Comissão entende que agiu com acerto o Executivo Municipal ao vetar os mencionados dispositivos, pois eles claramente ferem o que preceitua a Constituição Federal.

De fato, a responsabilidade pela aplicação da lei não pode recair sobre a pessoa física do Prefeito Municipal, mas sim ao Município de Conselheiro Lafaiete, de forma objetiva, sendo possível, caso seja verificada a culpa ou dolo do agente, ação regressiva para ressarcimento.

- **DO VETO AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 5º**

Com relação ao texto do § 1º do artigo 5º o Executivo Municipal justificou seu veto da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEIN°020-E/2021

"... a concessão de qualquer valor de subsídio vinculada à comprovação do cumprimento integral de atendimento a todas as rotas, linhas e horários estabelecidos, sem a previsão da possibilidade de apresentação de justificativa plausível, pela empresa concessionária, em caso de eventual descumprimento, violam os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV da CF/88, a qual estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

Bem assim, a penalização imediata, sem oportunidade de defesa, por ocasião de descumprimento dos dispositivos instituídos no projeto de lei 020-E-2021, viola as garantias fundamentais da empresa concessionária, sendo certo que o eventual ato administrativo neste sentido não poderia ser considerado válido, eficaz e completo."

Nesse tocante, também assiste razão o Executivo Municipal, pois o dispositivo impossibilita o exercício do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, posto que exigir o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 5º sem possibilitar a apresentação de justificativa plausível fere garantia constitucional.

De fato, mesmo que haja algum motivo razoável que justifique o descumprimento do disposto no artigo 5º pela empresa concessionária, esta fica impedida de receber o subsídio, o que torna a medida exacerbada, fere princípios e garantias constitucionais e pode, inclusive, inviabilizar a prestação dos serviços pela empresa.

- **DO VETO AO DISPOSTO NO §8° DO ART. 5º**

No que diz respeito ao texto do § 8º do artigo 5º o Executivo Municipal apresentou a seguinte justificativa para o seu veto: *"...igualmente confronta com princípios instituídos pela Constituição Federal, violando direitos fundamentais da*

empresa concessionária, eis que a existência de procedimento administrativo não pressupõe a condenação da empresa, cuja responsabilidade, ao final da instrução processual, poderá ser afastada."

Nesse ponto, esta Comissão também entende que restou configurada a inconstitucionalidade, pois, de fato, a existência de procedimento administrativo, por si só, não pode dar origem a uma espécie de impedimento que, inclusive, pode configurar a aplicação de uma penalidade, o que é rechaçado pela nossa Carta Magna sem que haja o devido processo legal e a efetiva verificação de cometimento de infração.

- **DO VETO AO DISPOSTO NOS § 2º e 3º DO ART. 6º**

Aqui, a fundamentação ao veto ocorreu nos seguintes termos: *"... temos a esclarecer que tal imposição, a bem da verdade, inviabiliza o referido repasse, tendo em vista que o alto índice de satisfação a ser exigido em um serviço ofertado por curto lapso temporário (acredita-se, menos de um ano), com natureza emergencial e precária, onerará sobremaneira a empresa contratada e, via de consequência, afastará eventual interessados em contratar com esta municipalidade."*

Pois bem, a exigência da norma de que o nível de satisfação mínimo de 90% (noventa por cento) deve ser alcançado pela empresa que prestar o serviço vai de encontro ao objetivo e fundamentação da norma que é conceder um subsídio à empresa que prestar o serviço de transporte público no município de forma precária e em um curto prazo de duração do contrato.

Tal exigência seria muito mais adequada se inserida nas regras que irão ditar a licitação da concorrência pública para concessão do transporte coletivo urbano.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEIN°020-E/2021

➢ **DO VETO AO DISPOSTO NOS § 1º e 2º DO ART. 7º**

No tocante ao disposto no § 1º do artigo 7º, o veto foi fundamentado da seguinte forma: *"... impõe a qualquer empresa interessada em assumir a prestação de serviço de transporte público no Município, a obrigação de quitar "todos os salários e encargos dos funcionários da Viação Presidente Lafaiete LTDA" para que seja concedido o repasse de subsídio.*

Não se mostra justo, razoável e legal transferir a terceiros, obrigação que incumbe à Viação Presidente Lafaiete LTDA, sendo cristalino que a referida condição definitivamente afasta todas as possibilidades de existirem empresas interessadas em assumir a prestação do serviço público citado, mormente porque não se sabe ao certo qual o valor do passivo trabalhista da referida empresa."

Nesse ponto, a principal ilegalidade verificada é a imposição à terceiros de cumprimento de obrigações que foram contraídas e não liquidadas pela empresa que prestava o serviço de transporte coletivo em nosso município.

Ora, tal condição se mostra claramente indevida, ilegal e abusiva, posto que não pode a referida proposta de lei impor ao outrem o cumprimento de um encargo que não foi por ele contraída.

Já no que tange ao veto do contido no §2º do art. 7º, a fundamentação foi no seguinte sentido: *"... a manutenção de motorista e cobrador em todos os ônibus que estiverem circulando, como requisito para a concessão de subsídio, confronta com a legislação pátria vigente, que não mais exige a presença de cobrador na prestação de serviço do transporte público.*

Por oportuno, registre-se que a Lei Municipal n° 2217/80 institui, em seu art. 50 as obrigações do cobrador, mas não exige a presença deste profissional para funcionamento do serviço."

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEIN°020-E/2021

Entendemos ser este o tema mais sensível constante do veto apresentado.

De fato, a Lei Municipal não estabelece a obrigatoriedade da função de cobrador para que ocorra a prestação de serviço do transporte público coletivo urbano, podendo se dizer o mesmo com relação à legislação federal que trata de mobilidade urbana.

O tema tratado não se enquadra como inconstitucional ou ilegal, na verdade se apresenta como matéria de mérito, onde se deve analisar a sua conveniência e a sua adequação em relação ao objetivo da norma, devendo o Plenário avaliar todos os aspectos que envolvem o tema e decidir pela manutenção ou não do veto.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade de todos os dispositivos que foram objeto do veto parcial ora apresentado, com exceção do § 2º, do artigo 7º, por entendermos que a questão versa tão somente sobre conveniência e aplicabilidade ao objetivo do Projeto de Lei 020-E/2021.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com relação aos aspectos que competem a esta Comissão exarar parecer, somos favoráveis à manutenção do veto parcial apresentado com relação ao §2° do art. 4º; o §1º, §8º e §9º do art. 5º; o §2º e §3º do art. 6º; o §1º e §3º do art. 7º, pois os referidos dispositivos se mostram incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEIN°020-E/2021

No tocante ao § 2º do artigo 7º, entendemos que o tema veiculado versa sobre questão de mérito, devendo a conveniência e a sua adequação em relação ao objetivo da norma ser analisada pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA